



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

Gabinete do Deputado Federal Coronel Meira

Apresentação: 20/07/2026 13:28:40.823 - Mesa

PL n.4729/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Sargento Portugal e Sr. Coronel Meira)

Altera o art. 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para reduzir o prazo de habilitação ao voto em trânsito dos integrantes das Forças Armadas, dos agentes de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal e das guardas municipais em serviço no dia da eleição, para impor à Justiça Eleitoral o dever de organizar a votação desses eleitores, para assegurar a dispensa remunerada de até duas horas de serviço para o exercício do voto e para instituir sanção pelo descumprimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dar efetividade ao direito de voto dos integrantes das Forças Armadas, dos agentes de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal e dos integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo artigo, quando em serviço no dia da eleição, e para instituir sanção pelo descumprimento das obrigações correspondentes.



Art. 2º O art. 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação para o § 3º e acrescido dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

"Art. 233-A.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até 30 (trinta) dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição, com indicação do local e da natureza do serviço e das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Recebida a listagem de que trata o § 3º, compete à Justiça Eleitoral adotar, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias para viabilizar o voto dos eleitores nela relacionados, inclusive quanto à designação das seções eleitorais e à organização das urnas correspondentes.

§ 5º Os eleitores mencionados no § 2º designados para a segurança direta de locais de votação, de urnas eletrônicas ou de autoridades da Justiça Eleitoral exercerão o direito de voto na própria seção eleitoral em que estiverem prestando serviço.

§ 6º Aos demais eleitores mencionados no § 2º que estiverem em serviço de policiamento ostensivo, patrulhamento ou apoio é assegurada dispensa de até 2 (duas) horas de serviço, sem prejuízo da remuneração, para o exercício do voto na seção eleitoral mais próxima do local de sua atuação, conforme orientação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 7º Os eleitores de que trata este artigo terão prioridade de atendimento nas seções eleitorais durante o período da dispensa de que trata o § 6º, cabendo à Justiça Eleitoral adotar as medidas necessárias para que o voto seja exercido no menor tempo possível, de modo a não prejudicar a continuidade do serviço de segurança pública. " (NR)



Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-B:

"Art. 233-B. O não encaminhamento da listagem de que trata o § 3º do art. 233-A no prazo ali estabelecido, ou o descumprimento da dispensa prevista no § 6º do mesmo artigo pelo comandante, chefe ou autoridade responsável, sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos vigentes no País, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis, observado o procedimento previsto no art. 367 desta Lei.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput reverterá ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na forma do art. 366, I, desta Lei." (NR)

Art. 4º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra o voto como direito político fundamental e dever de todo cidadão brasileiro (art. 14). Paradoxalmente, os agentes de segurança pública e os militares das Forças Armadas, incumbidos de garantir a ordem e a própria lisura do processo eleitoral, seguem tendo seu direito ao voto sistematicamente obstado quando escalados para serviço no dia do pleito.

O Código Eleitoral já reconhece essa distorção. O § 2º do art. 233-A da Lei nº 4.737, de 1965 (incluído pela Lei nº 13.165, de 2015), autoriza o voto em trânsito dos integrantes das Forças Armadas, dos agentes de segurança pública referidos no art. 144 da Constituição Federal e das guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição. O problema não está na existência do direito, mas na ausência de mecanismos que o tornem exercitável na prática. Identificam-se três falhas estruturais na redação vigente:



1. Prazo incompatível com a realidade operacional: o § 3º do art. 233-A exige que a listagem dos servidores escalados seja enviada à Justiça Eleitoral em até 45 dias antes do pleito. As escalas de serviço de policiais militares, civis, rodoviários federais e guardas municipais, contudo, são normalmente definidas e alteradas em prazo muito mais curto, por razões de segurança operacional e de inteligência, o que faz com que boa parte do efetivo escalado a poucos dias da eleição simplesmente não seja incluída em nenhuma lista.
2. Ausência de dever de fazer da Justiça Eleitoral: a norma vigente obriga apenas as chefias e comandos a enviar a listagem, mas não impõe à Justiça Eleitoral nenhuma contrapartida, ou seja, não determina a criação de seções, a organização de urnas ou qualquer logística para viabilizar o voto de quem consta na lista¹.
3. Ausência de garantia de dispensa do serviço: mesmo quando o agente consegue ser incluído na lista, a legislação não assegura o direito de se afastar do posto por tempo suficiente para votar, o que fica sujeito à liberalidade do comando imediato. Iniciativas pontuais e não uniformizadas confirmam o problema: em 2018, o TRE de Pernambuco precisou negociar diretamente com os comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros daquele estado para viabilizar listas e logística de voto, e o próprio comandante da corporação relatou publicamente que, ao longo de 30 anos de carreira, deixou de votar em diversas eleições por estar de serviço. Sem uma regra geral e vinculante, soluções como essa dependem da boa vontade de cada gestão estadual e de cada pleito².

O presente Projeto de Lei não cria direito novo: dá efetividade ao direito já positivado no § 2º do art. 233-A do Código Eleitoral. As alterações propostas atacam exatamente as três falhas identificadas:

¹ Essa omissão já foi objeto de reconhecimento formal pelo Poder Judiciário: em 2012, a Associação dos Praças da Polícia Militar do Rio Grande do Norte ajuizou no Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 2.541, justamente para forçar o Tribunal Superior Eleitoral a suprir a omissão na efetivação do voto de policiais militares em serviço no dia da eleição. Migalhas, "Lógica do absurdo: preso pode votar, policial militar não pode": <https://www.migalhas.com.br/depeso/154677/logica-do-absurdo--preso-pode-votar--policial-militar-nao-pode>

² TRE-PE, "TRE viabilizará voto de policiais, bombeiros e outros profissionais...": <https://www.tre-pe.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Julho/tre-viabilizara-voto-de-policiais-bombeiros-e-outros-profissionais-que-trabalham-no-dia-da-eleicao>



- a) reduz de 45 para 30 dias o prazo para envio da listagem pelas chefias e comandos, compatibilizando a exigência legal com o ciclo real de definição das escalas de serviço, sem prejuízo de que o envio ocorra antes disso, sempre que possível;
- b) impõe expressamente à Justiça Eleitoral, a partir do recebimento da listagem, o dever de adotar as providências necessárias para viabilizar o voto — inclusive a designação de seções eleitorais e a organização das urnas correspondentes (§ 4º) —, convertendo uma faculdade difusa em obrigação delimitada e fiscalizável;
- c) mantém a distinção operacional já testada em proposições anteriores sobre o tema: quem realiza a segurança direta do local de votação vota na própria seção em que serve, evitando abandono de posto (§ 5º); quem está em policiamento ostensivo ou patrulhamento tem assegurada dispensa remunerada de até 2 (duas) horas para votar na seção mais próxima de sua área de atuação (§ 6º), com prioridade de atendimento para reduzir o tempo de afastamento do serviço (§ 7º);
- d) institui, em novo art. 233-B, multa de 10 a 100 salários mínimos para o gestor que descumprir o envio da listagem ou a dispensa devida, sem a qual a norma corre o risco de se tornar letra morta. O intervalo de variação, mais amplo que o previsto no art. 9º do próprio Código Eleitoral — que fixa multa de 1 a 3 salários mínimos para o descumprimento de obrigações de alistamento por particulares —, justifica-se porque aqui a sanção não recai sobre o eleitor comum, mas sobre a autoridade institucional responsável pelo cumprimento de uma obrigação de gestão, o que exige maior capacidade de graduação entre infrações de diferentes portes e órgãos.

Quanto à competência legislativa, a matéria é de direito eleitoral, de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), tratando-se de proposição de iniciativa parlamentar comum, sem criação de despesa direta para a União ou vinculação orçamentária, mas apenas de obrigações organizacionais já compatíveis com a estrutura administrativa da Justiça Eleitoral e dos órgãos de segurança pública.



Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que corrige uma distorção há muito identificada pelo próprio Poder Judiciário e devolve a plenos agentes de segurança pública e militares o exercício do direito de voto que eles mesmos ajudam a garantir a todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

PODEMOS/RJ

Deputado CORONEL MEIRA

PL/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 2 Dep. Coronel Meira (PL/PE)

Apresentação: 20/07/2026 13:28:40.823 - Mesa

PL n.4729/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265157418400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal e outros